



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.094 - SC
(2014/0006829-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : NIRLÉGIO SCREMIN
ADVOGADO : ALEXANDRE REIS DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. (ART. 544, § 4º, I, DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. É condição básica de qualquer recurso que se apresentem os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 544, § 4º, I, do CPC).
3. Não é possível, nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ, a análise do pedido de absolvição com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, pois demanda, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. Precedentes.
4. A ausência de indicação do dispositivo legal objeto de divergência impede o conhecimento do recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.094 - SC
(2014/0006829-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 1º/8/2014, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Nirgélío Scremin**. De um lado, considerei que o recorrente não impugnara os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ, por analogia (fl. 288):

[...]

De plano, verifico que o agravante não impugnou, especificamente, nenhum dos fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o apelo especial, quais sejam, a inviabilidade da incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ) e a ausência de indicação do dispositivo de lei federal que teria recebido a indigitada interpretação jurisprudencial divergente (Súmula 284/STF). Limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos expostos no recurso inadmitido.

Assim, ao deixar de infirmar a integralidade dos fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, atraiu a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia (AgRg no AREsp n. 50.137/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2014; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 57.197/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/6/2014).

[...]

De outro, assinalei que a pretensão recursal exigia o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ, e que, no tocante ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial é deficiente, ante a não indicação do dispositivo legal objeto da suposta divergência (fl. 292):

[...] A apreciação da tese recursal tal como pretendida demandaria, inequivocamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não autoriza a abertura da via especial, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

De mais a mais, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, deixou o recorrente de apontar, com precisão e clareza, o dispositivo de lei federal a que teria o Tribunal de origem dado interpretação divergente, o que torna as razões recursais deficientes e atrai o óbice da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Inconformado, o agravante interpõe agravo regimental.

Em suas razões, sustenta, em suma, violação do art. 386, V, do Código Penal, ao argumento de inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (fl. 307).

Defende que a prova apresentada nos autos foi mais que suficiente para corroborar com a absolvição. Ao contrário da prova produzida pelo Ministério Público Estadual, qual seja, nenhuma, e que não está querendo revolver a análise fática das provas produzidas, mas simplesmente fazer valer que nenhuma prova foi produzida contra o Recorrente capaz de manter sua condenação (fl. 308).

Registra, ainda, estar patente a existência de divergência jurisprudencial, o que autoriza o conhecimento e provimento do recurso pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (fl. 316).

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão ou, subsidiariamente, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.094 - SC
(2014/0006829-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A insurgência não merece acolhida.

É condição básica de qualquer recurso que se apresentem os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. **No agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso.** Confira-se, a propósito, a redação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil (grifo nosso):

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, **podendo o relator:**

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou que **não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**

Na agravo em apreço, contudo, o recorrente não impugnou, de forma específica e eficiente, nenhum dos fundamentos utilizados pela Corte *a quo* para inadmitir o recurso especial.

Veja-se que o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial **com base em dois fundamentos distintos** (fls. 239/241):

[...]

O recurso não merece seguimento a Corte de destino, porquanto para se analisar a suposta violação ao art. 386, V, do CPP, onde o recorrente busca claramente sua absolvição, ao afirmar que "[...] não existe prova nos autos de que o mesmo foi responsável pela sonegação fiscal e nem mesmo que efetivamente foi o mandante do suposto crime de apropriação indébita de ICMS" (fl. 155), **necessário seria a incursão no contexto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório arrolado aos autos, com a alteração da conclusão que chegou o Tribunal a *quo*, que deixou assente no acórdão combatido:

Tocante aos crimes contra a ordem tributária, a doutrina e a jurisprudência dominantes apontam que por eles devem responder, em princípio, os administradores das pessoas jurídicas, porquanto são os comandantes da atividade empresarial e responsáveis pelas decisões sobre os rumos e políticas que devem seguir, nisso incluído o não-pagamento dos tributos devidos. [...] Oportuno também é mencionar que o Apelante, ao ser interrogado, confessou ser "industrial", circunstância suficiente à demonstração de que sabia das graves e importantes obrigações que assumem aqueles que gerenciam/administram pessoas jurídicas. Estas particularidades fortalecem a convicção de que o Recorrente exerceu efetivamente o encargo previsto na cláusula 1ª da 9ª alteração contratual antes referida, consistente em gerenciar a COPOSUL, cabendo-lhe responder, pois, pelos encaminhamentos/decisões que no seu âmbito foram adotadas, inclusive as de não adimplir escorreitamente os tributos devidos, porquanto foi comandante, em algum grau, da atividade empresarial. [...] Outra prova de que Nirlégio Scremin de fato comandou a empresa no tempo em que foi perpetrada a fraude de que cuidam os autos está contida na cláusula 6ª da sua 11ª alteração contratual, a qual esclarece: O sócio JOACIR SCREMIN, que a partir da 10ª alteração contratual exercitava sozinho as funções de gerente da empresa, continua no desempenho do referido cargo, assinando sempre, de maneira isolada e representando judicial e extrajudicialmente a pessoa jurídica (fls. 45-46). Se foi a partir da 10ª alteração contratual, vigente desde 9 de julho de 2002, que Joacir Scremin passou a administrar sozinho a empresa, antes disso mais alguém dividia com ele o encargo, constituindo-se este em mais um sinal eloquente de que a incumbência de fato também foi exercida pelo Apelante. Inexistente nos autos prova segura de que o Recorrente, ao tempo dos fatos, não comandava/administrava, juntamente com Joacir Scremin, a empresa COPOSUL – COPOS PLÁSTICOS DO SUL LTDA., prepondera o noticiado na cláusula 1ª da sua 9ª alteração contratual, circunstância revigorada por sua confissão em Juízo, segundo a qual "algumas vezes que eu ia lá [na empresa], eu era sócio, às vezes quando ele viajava [Joacir] eu ficava ali olhando e tal" (CD da fl. 57). A fraude tributária consistente em não adimplir imposto aproveita aos proprietários e administradores da pessoa jurídica, os quais detêm o controle final do fato porque decidem sobre a sua prática e as circunstâncias. São os administradores da empresa que determinam "se", "quando" e "como" seus subordinados devem agir para não pagar os tributos devidos, isso configurando o elemento volitivo da conduta de perpetrar o crime contra a ordem tributária previsto na Lei 8.137/90. [...] Nesse contexto, é inviável excluir a responsabilidade criminal do Apelante. (fls. 136 - 142).

Portanto, "[...] Havendo a necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se inviável o prosseguimento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg AREsp 142625/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 16/08/2012, DJe 11/09/2012).

Com relação à alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não merece ascensão. Verifica-se que para demonstrar o suposto dissídio jurisprudencial, **o recorrente faz menção a algumas teses defensivas,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem contudo, especificar de forma clara e precisa quais dispositivos de lei federal teriam recebido a indigitada interpretação jurisprudencial diversa a de outro Tribunal do país, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por similitude, para a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Colhe-se da jurisprudência: [...]

Com efeito, ao apontar a suposta divergência jurisprudencial, vislumbra-se que o insurgente insiste em sua absolvição, o que demanda obrigatoriamente a revisão de fatos e provas contidos nos autos, com o claro intuito de alterar a decisão na qual chegou a Corte Catarinense, fato que esbarra, novamente, no enunciado sumular número 7, do STJ, não podendo o reclamo ser admitido neste ponto. [...]

O recorrente, por seu turno, não deduziu argumentos, nas razões do agravo, no sentido de infirmar o *decisum* impugnado. Consequentemente, o recurso não merece trânsito.

Sobre o tema, destaco:

[...]

1. O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 101.565/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/9/2012)

De outra parte, ainda que fosse possível superar o óbice em comento, o recurso especial em si seria inadmissível, pois, ao contrário do que alega o recorrente, a pretensão absolutória reclamada exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se: AgRg no AREsp n. 365.072/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/10/2013.

E, quanto à alínea c, afora a incidência do óbice acima indicado, a atenta leitura do recurso especial revela que não houve a indicação do dispositivo de lei federal acerca do qual haveria o dissenso pretoriano. Sendo assim, por não ultrapassar o juízo de admissibilidade, fica inviabilizada a análise da tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de responsabilidade penal do recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. PRETENSA CONDENÇÃO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO SEGUIMENTO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal objeto de divergência atrai a incidência do óbice constante da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ao recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.441.545/AC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/5/2014)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0006829-7

AgRg no
AREsp 460.094 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 028100052352001 20130028912 20130028912000100 28100052352 28100052352001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIRLÉGIO SCREMIN
ADVOGADO : ALEXANDRE REIS DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JOACIR SCREMIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIRLÉGIO SCREMIN
ADVOGADO : ALEXANDRE REIS DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.